



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.361 /92

Registre fl.	Le
Publicação:	Jornal "O Debate"
nº	1759 - Suplemento Especial
Edição de	15.08.92
Rosaugla F. de Sa	
.. Servidor	

Institui Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos Municipais, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o REGIME ESTATUTÁRIO como Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e dispõe sobre o Estatuto desses Servidores, aplicando-lhes as normas legais pertinentes, observados, ainda, o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcionais e o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito do congenciado no artigo anterior, os Servidores Municipais, atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos, com observância do princípio constitucional da irredutibilidade dos salários percebidos na data do início de vigência desta lei.

Parágrafo único - Considera-se Cargo Público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional de cada órgão, e que devem ser imputadas, a um



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - A transformação de empregos em Cargos Públicos não abrangerá:

- I - os estrangeiros;
- II - os que se encontram como prestadores de serviços;
- III - os contratados para o exercício específico de cargos de confiança;
- IV - os servidores que, na data desta Lei, contem idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, para os quais serão adotadas as alternativas previstas na legislação previdenciária federal;
- V - aqueles que, embora não abrangidos por quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos anteriores, manifestarem expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, sua opção negativa à integração ao Regime Estatutário.
- VI - todos aqueles que, celetistas, são não optantes pelo FGTS, e, aqueles que optaram pelo FGTS, em qualquer tempo, com efeito retroativo, tendo restado período anterior à opção regido pelo Regime da Estabilidade.

§ 1º - Fica assegurado a todos os servidores que se encontram nas condições do inciso anterior o direito de somente optarem pelo Regime Estatutário após sua opção pelo FGTS, sendo indeterminado o prazo para as opções.

§ 2º - Os Servidores que optarem pela continuação no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, assegurados por este diploma legal (CLT), e os referidos no inciso IV, passarão a integrar um Quadro Suplementar, cujos cargos serão extintos à medida que forem vagando ou transformando-se em cargos equivalentes, sob o regime estatutário, com o desligamento de seus titulares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 4º - Considera-se provimento o ato, por um modo previsto em Lei, de se preencher um cargo, sendo que as formas de provimento de cargo público dependerão de ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 5º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Acesso
- IV - Transferência
- V - Readaptação
- VI - Reversão
- VII - Aproveitamento
- VIII - Reintegração
- IX - Recondução

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A Nomeação, como ato formal de provimento, verificar-se-á:

- I - Em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- II - Em COMISSÃO, para cargos de Confiança, de livre exoneração, com obediência tão só aos requisitos de idade, saúde, gozo dos direitos de cidadania e condições funcionais.
- III - Por TRANSFORMAÇÃO de Empregos em Cargos Públicos, através do enquadramento automático dos servidores celetistas em cargos de atribuições idênticas às do emprego ocupado.
- § 1º - Na hipótese do inciso III, o servidor que tiver seu emprego transformado em cargo público, sem atender ao nível de escolaridade exigido para sua titularidade, será posicionado em Quadro Suplementar, previsto para esses casos.
- § 2º - Se do disposto no parágrafo anterior resultar decesso remuneratório, a diferença ser-lhe-á assegurada, como direito pessoal, sujeito, apenas, aos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo público municipal.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - O Concurso para provimento de cargo será público e constará de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Provas são avaliações por exames preferencialmente escritos e constituídos por questões objetivas, devendo ser preparadas e aplicadas por pessoas ou comissões bem conceituadas, de modo a que haja total transparência de seus resultados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os Títulos poderão corresponder a cursos, escolaridade, experiência anterior em função similar à que se pretende ocupar, serviços comprovadamente prestados à municipalidade, tempo de serviço público municipal, participação na elaboração e implantação de projetos específicos de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, e outros, a que se atribuirá determinado número de pontos, conforme especificação no edital, de modo a que sejam contemplados objetivamente segundo critérios pré-estabelecidos.

§ 3º - Subsidiariamente, para provimento em cargos de nível elementar, as provas poderão ser práticas ou teórico-orais.

Art 8º - O Concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 9º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado em jornal local de grande circulação.

Art. 10 - O edital do Concurso disciplinará os requisitos para inscrição, processo de realização, prazo de validade e critérios de avaliação.

Art. 11 - O candidato deverá comprovar, no ato de inscrição:

- a) ser brasileiro;
- b) estar em gozo dos direitos políticos;
- c) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- d) outros requisitos, cuja exigência constar do edital, bem como os relativos a cargos técnicos ou a serem ocupados por profissionais liberais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 12 - O Poder Público, com base em Súmulas do Supremo Tribunal Federal, poderá, antes, durante ou após a realização do Concurso, modificar condições inicialmente estabelecidas ou até mesmo cancelar ou invalidar o Concurso, tendo em vista que os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas.

Art. 13 - A aprovação em Concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, será no Regime Jurídico Estatutário, e respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 14 - Enquanto houver candidato aprovado e classificado, não convocado para investidura em cargo, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, exceto quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 15 - Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão, respectivamente, as normas de concurso para provimento de cargos públicos da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Macaé.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Denomina-se PROMOÇÃO a elevação do Servidor, pelos critérios de antiguidade, de uma referência à imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, observados os interstícios mínimos exigidos na legislação municipal.

Art. 17 - Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á ANTIGUIDADE o tempo em que o Servidor está efetivamente exercendo suas atividades no nível referencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 18 - Considera-se ACESSO a elevação do Servidor da Classe final de sua Carreira, ou Classe Isolada, a outra de nível salarial superior, pelo critério do MERECIMENTO, levando-se em conta a similitude de atribuições.

§ 1º - Quando se tratar de elevação do Servidor de uma Carreira de nível elementar para outra de nível médio ou superior, ou de nível médio para nível superior, o acesso dar-se-á necessariamente através de Concurso de Acesso, a ser regulamentado.

§ 2º - Os critérios de ACESSO por Merecimento serão, por analogia os mesmos contidos nos art.s 18 e 19 e seus §§, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - Transferência é o deslocamento do Servidor de um cargo para outro, igual ou equivalente, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A Transferência verificar-se-á de ofício ou a pedido do Servidor, levando-se em conta o interesse do serviço.

§ 2º - Será admitida a Transferência de Servidor que ocupa cargo em extinção, mantida a mesma situação, porém, no órgão para o qual foi transferido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Será READAPTADO o Servidor que venha exercendo ininterruptamente, por prazo superior a 02 (dois) anos, atribuições diferentes às da Classe ou Cargo Isolado em que foi enquadrado.

Art. 21 - Para efeito de READAPTAÇÃO serão considerados requisitos indispensáveis:

- I - Duração superior a 02 (dois) anos, sem interrupção.
- II - Atividade exercida de modo permanente.
- III - Atribuições do cargo ocupado diferentes da Classe em que se efetivou o enquadramento.
- IV - O Servidor possuir aptidão e/ou habilitação para o desempenho do novo cargo que vai ocupar.

Art. 22 - Verificar-se-á, também, a READAPTAÇÃO no caso de investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis à limitação que tenha sofrido em sua capacidade laborativa, por lesões de natureza física e/ou mental, comprovada em inspeção médica

Parágrafo único - Para efeito do "caput" deste artigo, a readaptação só poderá ocorrer se o Servidor não for julgado incapaz para o serviço público, caso em que ele seria aposentado.

Art. 23 - A Readaptação não poderá acarretar redução de vencimentos, não interrompe a contagem de tempo de serviço para quaisquer fins, e só se realiza em cargo de atribuições afins, respeitando-se a habilitação exigida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 24 - A REVERSÃO é o reingresso do funcionário aposentado à atividade, seja por desistência da aposentadoria, seja por insubsistente o motivo que a ensejou, como na hipótese de invalidez.

Parágrafo único - Não poderá reverter o funcionário que já houver atingido 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 25 - APROVEITAMENTO é a convocação do Servidor posto em disponibilidade para ocupar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ao anteriormente ocupado.

Art. 26 - O aproveitamento será tornado sem efeito, cassando-se a disponibilidade, para efeito de demissão, se o Servidor convocado não entrar em exercício no prazo estipulado, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - REINTEGRAÇÃO é a recolocação do Servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de transformação, com ressarcimento de todas as suas vantagens, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 28 - RECONDUÇÃO é o retorno do Servidor ao cargo anteriormente ocupado, seja por inabilitação para o cargo ao qual foi readaptado, seja pela reintegração neste do anterior ocupante.

CAPÍTULO X

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 29 - O ato de investidura do Servidor no Cargo completa-se com a posse e o exercício.

§ 1º - A POSSE marca o início dos direitos e deveres funcionais, com todas as suas conseqüências.

§ 2º - O EXERCÍCIO do Cargo decorre naturalmente da posse, marcando o momento em que o Servidor passa a desempenhar legalmente suas funções, adquirindo direito às vantagens do Cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.

Art. 30 - A posse efetiva-se pela assinatura do respectivo Termo de Posse, que deve conter: as atribuições, os deveres e responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo, elementos que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos previstos em Lei.

§ 1º - A Posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a pedido do interessado.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, em prévia inspeção médica oficial.

§ 4º - Se o interessado estiver de licença ou afastado por motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 31 - É facultada a posse por Procuração, quando o interessado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 32 - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por Nomeação.

Art. 33 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse.

Parágrafo único - Se o Servidor empossado não entrar em exercício no prazo legal, será exonerado sumariamente, sem quaisquer direitos, eis que, com a posse o cargo fica provido não podendo ser ocupado por terceiros, o provimento, porém só se completa com o exercício.

Art. 34 - O Servidor empossado em caráter efetivo, através de Concurso Público, em pleno exercício de suas funções, adquirirá ESTABILIDADE ao completar 02 (dois) anos de estágio probatório.

Parágrafo único - Se ficar comprovada administrativamente, durante o estágio probatório, a inadequação ou incapacidade do funcionário para o Serviço Público, ele pode ser exonerado por não convir à Administração a sua permanência, valendo a exoneração como simples dispensa.

Art. 35 - O Servidor, estável no Serviço Público e efetivo no cargo, só poderá ser exonerado a pedido ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo-disciplinar, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Acesso
- V - Transferência
- VI - Readaptação
- VII - Aposentadoria
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável
- IX - Falecimento

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do Servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estipulado.

Art. 38 - Entende-se por DEMISSÃO a dispensa do Servidor, estável ou em fase probatória, em caráter punitivo, por infração disciplinar ou crime funcional regularmente apurado, em processo administrativo ou judicial.

Art. 39 - A exoneração do Cargo em Comissão, do Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, decorrerá:

- I - "Ad nutum";
- II - A pedido do Servidor;
- III - Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- b) Cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
- c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições;
- d) Afastamento para o exercício de mandato eletivo; e,
- e) Quando for determinado por seus superiores para melhor desenvolvimento do serviço.

Art. 40 - A Promoção, o Acesso, a Transferência e a Readaptação levam à vacância do cargo anteriormente ocupado pelo Servidor, de vez que este passa a ocupar novo cargo.

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

Art. 41 - Em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal, o Servidor Público Municipal será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço.
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III - Voluntariamente:
 - Com proventos integrais:
 - a) Homem - com 35 anos de serviço;
 - Mulher - com 30 anos de serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- b) Homem - com 30 anos de efetivo exercício no Magistério;
 Mulher - com 25 anos de efetivo exercício no Magistério.

Com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- c) Homem - com 30 anos de serviço;
 Mulher - com 25 anos de serviço.
- d) Homem - aos 65 anos de idade;
 Mulher - aos 60 anos de idade.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - No caso de acumulação, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo ser inadmissível a contagem do tempo de serviço para a aposentadoria em cargo de uma entidade estatal quando já computado em outra, para o mesmo fim.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

J



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 42 - Visando ao melhor aproveitamento da capacidade técnica ou científica de determinados profissionais, em consonância a dispositivos constitucionais, será permitida a Acumulação de Cargos nos seguintes casos:

- a) 01 cargo na Magistratura com 01 no Magistério;
- b) 02 cargos no Magistério;
- c) 01 cargo no Magistério com 01 técnico ou científico;
- d) 02 cargos de Médico.

Parágrafo único - Considerar-se-á condição indispensável para acumulação de cargos a prova de compatibilidade horária.

Art. 43 - O servidor aposentado poderá exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão.

Art. 44 - O servidor que tomar posse em outro cargo, cuja acumulação seja ilícita em relação ao cargo que já ocupa, ensejará a vacância deste.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 45 - São DIREITOS do Servidor Público os estabelecidos, em "numeros clausus", pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- I - Salário Mínimo.
 - II - Irredutibilidade do Salário.
 - III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável.
 - IV - 13º salário .
 - V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.
 - VI - Salário Família para os dependentes
 - VII - Duração do trabalho normal não superior a 08 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.
 - VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.
 - IX - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% do normal.
 - X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal.
 - XI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 120 dias.
 - XII - Licença-paternidade.
 - XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher.
 - XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
 - XV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.
 - XVI - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- J*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 46 - Denomina-se VENCIMENTO a retribuição pecuniária, nunca inferior ao salário mínimo, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Considera-se REMUNERAÇÃO o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 2º - Nenhum desconto, salvo por imposição legal ou mandado judicial, poderá incidir sobre vencimento, remuneração ou provento do Servidor.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, desde que feita em formulário fornecido pelo órgão competente.

Art. 47 - Não perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o Servidor:

- I - Nomeado para Cargo em Comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação lícita.
- II - Em exercício de mandato eletivo remunerado, nas esferas governamentais federal e estadual.

Parágrafo único - Em relação à esfera municipal, o Servidor em exercício de mandato de Prefeito, deverá optar pelos vencimentos; o mesmo ocorrendo ao de Vereador, no caso de incompatibilidade horária.

III - Que se enquadrar num dos seguintes casos de afastamento:

- a) por motivo de doença em pessoa da família, quando o afastamento ultrapassar 180 dias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- b) para acompanhar cônjuge ou companheiro' deslocado para fora do Município;
- c) durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária , como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Junta Eleitoral;
- d) para tratar de assuntos particulares;
- e) para estudar ou desempenhar missão em outro País, quando exceder a 01 (um) ' ano.

Art. 48 - O Funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço ' com atraso máximo de 01(uma) hora ou quando retirar-se antes de findo o expediente normal, sem justificativa plausível;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão civil, prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à reposição se for absolvido.
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine ou acarrete a perda ' do cargo;

J



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Para efeitos da alternativa contida nos incisos deste artigo, o desconto incidirá sobre o vencimento na primeira falta; e sobre a remuneração, em caso de reincidência do servidor.

Art. 49 - Serão abonadas até 03 (três) faltas durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico; ou em decorrência de força maior, a critério do titular da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - As faltas decorrentes de cirurgia dentária serão abonadas mediante atestado do odontologista, devendo o interessado apresentar o requerimento no prazo máximo de 24 horas, a contar do primeiro dia de falta ao serviço.

Art. 50 - Em caso de reposição à Fazenda Municipal, o montante será descontado em parcelas mensais, não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração do Servidor.

Parágrafo único - Ao servidor exonerado ou demitido, não será permitido o parcelamento do valor da reposição ou indenização, salvo expressa determinação em contrário, emanada da autoridade competente.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 51 - Serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.
- II - 13º Salário, doravante denominado Gratificação Natalina.
- III - Adicional por tempo de serviço.
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário.
- VI - Adicional noturno.
- VII - Adicional de férias.
- VIII - Representação de gabinete.
- IX - Prestação de serviço em tempo integral, com dedicação exclusiva ou plena.
- X - Gratificação de nível universitário e técnico.
- XI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 52 - É devida ao Servidor, quando for o caso, uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, que deverá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 53 - Será também objeto de regulamentação o Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; bem como as que impliquem em risco de vida.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 54 - Ao Servidor será concedida uma Gratificação Natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de Exercício no respectivo ano, de remuneração a que fizer jus no mês de dezembro.

Parágrafo único - A Gratificação a que se refere o "caput" deste artigo é extensiva aos inativos e aos ocupantes de cargos em comissão, e deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, como também aos pensionistas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 55 - O Servidor exonerado ou demitido receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de ocorrência da exoneração ou demissão.

Art. 56 - A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido ao Servidor, mediante requerimento a ser apresentado até o dia 30 de outubro do ano anterior ao ano de exercício, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao em que gozar férias, a ser realizado juntamente com o adicional de férias, o mesmo ocorrendo a critério do Presidente da Câmara Municipal, em relação aos seus Servidores

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 - O adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada triênio, incidentes sobre o vencimento de que trata o "caput" do artigo 46 desta lei.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 dias, sendo levado em conta, para este cômputo, o tempo de serviço prestado à municipalidade, sob regime da CLT.

§ 2º - O Servidor fará jus ao Adicional a partir do dia do mês em que completar o triênio.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58 - A prestação de serviço extraordinário será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

à hora normal de trabalho, em total máximo de 02 (duas) horas por jornada e, excepcionalmente, 4 (quatro) horas por jornada em atendimento a situações emergenciais.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 59 - Considera-se, para efeito de Adicional Noturno, "Serviço Noturno" o prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, tendo o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), em relação à hora diurna, e computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o presente artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV:

DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 60 - O Servidor, depois de cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivo de férias.

Art. 61 - As férias podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único - A necessidade de serviço que implicará na alteração da escala de férias, deverá ser comunicada ao Secretário Municipal de Administração pelo Chefe da repartição em que tiver exercício o Servidor, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de prazo para início das férias.

Art. 62 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 63 - As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por relevante interesse público.

Art. 64 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens de seu cargo efetivo ou em comissão.

Art. 65 - Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião de suas férias, um Adicional correspondente ao mínimo de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso do Servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será incluída para efeitos do cálculo do Adicional a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 3º - É facultada ao Servidor, mediante requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, no valor do qual é computado o referido Adicional.

SUBSEÇÃO V

OUTROS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Além dos enumerados nos artigos anteriores, poderão ser concedidos aos Servidores, mediante requerimento:

- I - Gratificação pela Representação de Gabinete, atribuída aos Servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito ou Secretários Municipais, em valor nunca excedente a 30% (trinta por cento) do vencimento e no do Presidente da Câmara.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

II - Adicional pela prestação de Serviço em Tempo Integral com Dedicção Exclusiva ou Plena, justificado em Serviços que exijam demorados estudos, trabalhos técnicos, consultas, e até mesmo o exercício fora da repartição e/ou além do expediente normal.

Parágrafo único - O Adicional de que trata o presente inciso será objeto de regulamentação própria.

III - Adicional de nível Universitário ou Técnico de 2º grau, no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos básicos. só será concedido aos servidores, de cuja habilitação se presume a maior perfeição Técnica' de seu Trabalho e/ou melhor rendimento administrativo, e que estejam efetivamente 'desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o Diploma de que é portador.

Parágrafo único - O Adicional de que trata o inciso será regulamentado por Decreto.

Art. 67 - Poderão ser pagas ao Servidor, como compensação de despesas efetuadas no interesse do serviço, em conformidade ao disposto em regulamentação própria, indenizações 'que se constituem em:

- I - Ajuda de Custo
- II - Diárias
- III - Transporte

Art. 68 - Será, ainda, concedido ao Servidor, ativo ou 'inativo, SALÁRIO-FAMÍLIA por dependente econômico.

D



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
 Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Para efeito de percepção do Salário-Família, consideram-se dependentes econômicos:

- a) o Cônjuge ou companheiro;
- b) os filhos, inclusive os enteados, até 21 anos, se estudante, até 24 anos; e, se inválidos, de qualquer idade;
- c) o menor de 21 anos que estiver sob Guarda e Responsabilidade, por decisão judicial, do Servidor;
- d) o ascendente, sem rendimento próprio.

Art. 69 - A Dependência econômica não se tipifica quando o beneficiário do Salário-Família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 70 - Quando pai e mãe forem Servidores Públicos e viverem em comum, o Salário-Família será pago a um deles ; quando separados, será pago a um e/ou outro, conforme a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - A madrasta e o padrasto, ou os representantes legais dos incapazes, equiparam-se à mãe e ao pai para efeito de Salário-Família.

Art. 71 - O Salário-Família não está sujeito à tributação, não pode servir de base a contribuições de qualquer natureza, e nem será suspenso por motivo de afastamento do Servidor, mesmo sem remuneração, do cargo efetivo.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 72 - Conceder-se-á LICENÇA ao Servidor:

- I - Para tratamento de saúde



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- III - Por motivo de doença em pessoa da família
- IV - Por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro
- V - Para o serviço militar
- VI - Prêmio, por assiduidade
- VII - Para atividade política
- VIII - Para tratar de interesses particulares
- IX - Para desempenho de mandato classista

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou "ex-ofício" e dependerá de inspeção médica, realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o Servidor, desde que o seu estado físico/mental não lhe permita locomover-se até onde funciona a Junta Médica do Município.

§ 1º - A licença de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da primeira falta ao serviço.

§ 2º - Findo o prazo de licenciamento, o Servidor de verá reassumir imediatamente, salvo prorrogação concedida.

Art. 74 - O Servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá ser excepcionalmente prorrogada por até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Expirados os prazos constantes deste artigo, o Servidor será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez, observando-se o disposto no art. 41, inc. I, desta Lei.

Art. 75 - Se o Servidor encontrar-se em outro Município ou Estado da Federação, a inspeção poderá ser realizada pelo respectivo órgão médico oficial, cujo laudo deverá instruir o requerimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 76 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde, se exercer, durante o período de licença, quaisquer atividades profissionais remuneradas, terá como interrompida a licença, com perda total da remuneração, a partir da data em que for verificada esta prática até que reassuma o exercício do cargo.

§ 1º - Os dias correspondentes à perda da remuneração, de que trata este artigo, serão considerados de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - Constatado o fato e mantendo-se esta situação por mais de 30 (trinta) dias, o Servidor responderá a processo administrativo-disciplinar, em conformidade ao que dispuser a Lei.

Art. 77 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, serão observados:

- a) sigilo quanto ao diagnóstico;
- b) remuneração integral;

Art. 78 - A licença poderá cessar a requerimento do Servidor que, julgando-se apto a reassumir o exercício, deverá, para tal fim, ser submetido à inspeção médica.

Art. 79 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

Art. 80 - Por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial, será concedida licença ao Servidor sem prejuízo de sua remuneração, durante 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) desde que a assistência direta do Servidor ao familiar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Se a licença exceder o prazo de prorrogação, o Servidor deixará de fazer jus à remuneração.

Art. 81 - A licença concedida ao Servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, não será remunerada e por prazo igual à duração do deslocamento.

Art. 82 - A licença para prestação de serviço militar será efetuada consoante às disposições legais específicas.

Art. 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de Prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A concessão desta licença far-se-á na primeira oportunidade, de modo que o afastamento do Servidor não prejudique, de maneira efetiva, os serviços sob sua responsabilidade.

§ 2º - O Servidor que não quiser beneficiar-se da Licença-Prêmio terá o tempo desta contado em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Não se concederá Licença-Prêmio ao Servidor que, no período aquisitivo:

- 1 - sofrer penalidade disciplinar;
- 2 - afastar-se do cargo pelos motivos previstos no Parágrafo único do art. 80, art. 81 e 85, todos desta Lei, e por condenação à pena privativa da liberdade por sentença definitiva.

Art. 84 - O Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o lapso de tempo compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até 15 (quinze) dias após as eleições, o Servidor fará jus à licença, como se em exercício estivesse, inclusive percebendo a remuneração devida.

Art. 85 - A critério do Poder Público, poderá ser concedida ao Servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo não prorrogável de 02 (dois) anos consecutivos e sem remuneração.

Parágrafo único - A licença de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou por necessidade do serviço.

Art. 86 - Fica assegurado ao Servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo de categoria, desde que reconhecidos legalmente, por prazo igual à duração do mandato, podendo ser prorrogado, uma única vez, em caso de reeleição.

Art. 87 - São considerados afastamentos:

I - A cessão do Servidor, mediante portaria, para ter exercício em outro órgão governamental ou instituição reconhecida como de utilidade pública.

Parágrafo único - Se o Servidor for cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade estadual ou federal, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionária.

II - A investidura do Servidor em mandato eletivo:

a) federal ou estadual - caso em que o Servidor ficará afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- b) de Prefeito - o Servidor é afastado do cargo efetivo, podendo optar pela sua remuneração;
- c) de Vereador - havendo compatibilidade horária, o Servidor perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; se não houver compatibilidade de horário, ser-lhe-á facultada a opção pela sua remuneração.

III - A ausência para estudo ou desempenho de missão em outro País, caso em que o Servidor será remunerado no período de 01 (um) ano, que poderá ser prorrogado a critério do Poder Público, obrigando-se a prestar, pelo menos por 02 (dois), serviços ininterruptos à Administração Municipal.

Art. 88 - As licenças e afastamentos serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 89 - O Servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento ou falecimento de cônjuge ou companheiro, pais ou padastros, filhos ou enteados, menor sob sua guarda ou tutela, e irmão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

IV - por 05 (cinco) dias, licença paternidade.

Art. 90 - A servidor estudante, conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, horário que permita a frequência regular às aulas, bem como ausentar-se do serviço sem quaisquer prejuízos, nos dias de provas ou exames, mediante a apresentação de comprovantes do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 91 - O Governo Municipal poderá conferir prêmio a funcionário autor de trabalho considerado de interesse público ou utilidade administrativa.

Art. 92 - O Servidor poderá ser contratado, no interesse do serviço, para função técnica ou especializada, observado o seguinte:

- a) enquanto durar o contrato, ficará suspensa a relação estatutária;
- b) findo o prazo do contrato ou sua prorrogação - quando necessária -, o Servidor reassumirá o seu cargo efetivo, contando-se o tempo contratual, para todos os efeitos legais.

Art. 93 - O afastamento de que trata o art. 87 - III inclui-se na categoria de concessão, dependendo de prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo e/ou do Legislativo.

Art. 94 - Conceder-se-á à família de Servidor falecido, ativo ou inativo, um auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mês de remuneração, por conta de dotação orçamentária própria, no prazo de 48 horas, a partir da apresentação do atestado de óbito, incorrendo o responsável por eventual retardamento em pena de suspensão.

§ 1º - O auxílio-funeral poderá, na falta de pessoa da família, ser requerido por quem houver efetuado as despesas do sepultamento, mediante adequada comprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
 Gabinete do Prefeito

§ 2º - Se ocorrer falecimento do Servidor, fora do Município, em desempenho de missão oficial, as despesas com a trasladação do corpo serão custeadas pelo Poder Público.

Art. 95 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer ou representar aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo único - O recurso não tem efeito suspensivo ; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 96 - O direito de requerer prescreverá:

- a) em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais;
- b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da ciência do interessado, a qual se presumirá da publicação do ato.

§ 2º - Não ocorrerá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

Art. 97 - A autoridade competente deverá decidir o requerimento ou a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, ressalvada a necessidade de diligência, caso em que o prazo será acrescido de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Da decisão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, pedido de reconsideração, que não pode ser renovado.

§ 2º - Caberá recurso:

- a) do indeferimento do pedido de reconsideração;
- b) da decisão que julgar recursos interpostos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 98 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do fato pelo Servidor, ou da publicação do ato, e julgado pela autoridade imediatamente superior a que indeferiu o pedido de recurso ou de reconsideração.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99 - A jornada de trabalho, salvo as exceções previstas nesta Lei e o caso especial do Magistério, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, excluídos domingos e feriados.

Art. 100 - A duração do trabalho do Servidor integrante de Classes que exigem formação universitária, será objeto de regulamentação própria, de acordo com cada categoria.

Art. 101 - A duração normal do trabalho noturno também será objeto de regulamentação, conforme a natureza do serviço, computando-se a hora de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 102 - Haverá escala de revezamento de pessoal, nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Art. 103 - Poderão ser estabelecidos, no interesse do serviço público e a critério da Administração, os regimes de trabalho em tempo complementar e em tempo integral, com dedicação exclusiva ou plena, bem como de produtividade.

Parágrafo único - Entendem-se por:

- a) dedicação exclusiva, quando o Servidor só pode trabalhar no cargo ou função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional, pública ou particular;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- b) dedicação plena, quando o Servidor trabalha na atividade profissional de seu cargo ou função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade de diferente em outro emprego particular ou público, desde que compatíveis.

Art. 104 - A apuração do tempo de serviço será feita como estabelecido no art. 57 § 1º desta Lei.

Art. 105 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício em outro cargo, função ou direção nos serviços da Administração Direta ou Indireta do Município;
- e) exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando cedido a órgão federal, estadual ou de outro Município;
- f) convocação para o serviço militar;
- g) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- h) licença-prêmio;
- i) licença à Servidora gestante e licença-paternidade;
- j) licença ao Servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- l) licença, até o limite de 02 (dois) anos ao servidor acometido de doença a ser especificada em Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- m) em missão oficial dentro ou fora do País, com ônus para o Município, mediante ato de autorização do Chefe do Executivo e/ou do Legislativo;
- n) participação em congressos, cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências, com autorização do Poder competente e comprovante de frequência e/ou aproveitamento;
- o) o desempenho de comissão, em função prevista em Lei ou regulamento;
- p) desempenho de função eletiva da União, Estado ou Município;
- q) no exercício de mandato classista, nos termos do art. 86 desta Lei;
- r) em outros casos, por expressa determinação legal.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente de trabalho a agressão sofrida pelo Servidor no serviço ou em razão dele; quando não provocada...

Art. 106 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz; em dobro, se em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias;
- IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou autárquica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- V - em dobro, o tempo de duração de licença-prêmio não gozada;
- VI - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;
- VII - o tempo de serviço prestado em empresas privadas e serviço cartorário, devidamente comprovado.

Art. 107 - Atendendo ao interesse da Administração, julgado desnecessário ou excedente cargo ou função pública municipal, o Prefeito poderá decretar a sua extinção, ficando o seu titular, se estável, em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 108 - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 109 - O Servidor só poderá ser colocado em disponibilidade, afora o motivo constante do art. 107, por estar respondendo a processo administrativo, em que lhe deve ser assegurado o mais amplo direito de defesa.

Art. 110 - O Servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 111 - São deveres do Servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II - Ser leal às instituições a que servir.
- III - Observar as normas legais e regulamentares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- V - Atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) atender às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
- VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição.
- IX - Manter conduta compatível à moralidade administrativa.
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço.
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas.
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A Representação de que trata o inc. XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

Art. 112 - Ao Servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

J



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Recusar fé a documento público.
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado.
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- X - Participar de gerência ou administração de empresa comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.
- XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
- XII - Receber propina ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

J



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

XIII - Proceder de forma desidiosa.

XIV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.

XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do cargo ou função, ou ao horário de trabalho.

Art. 113 - O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 114 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, de ato omissivo ou comissivo, que resulte em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder aos limites do seguro-fidelidade, se houver, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais, não superiores à 10ª (décima) parte da remuneração do Servidor.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o Servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que condenar o erário público a indenizar o terceiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 116 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nesta qualidade.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 117 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão
- II - Multa
- III - Suspensão
- IV - Destituição de Função
- V - Demissão
- VI - Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade.

Parágrafo único - A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal, por negligência ou falta a que não se tiver de impor penalidades mais graves.

Art. 118 - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, e os antecedentes do Servidor.

Art. 119 - A repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência e falta do cumprimento do dever.

Art. 120 - A suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de:

- a) falta grave;
- b) reincidência em falta punível com a pena de repreensão;
- c) transgressão do disposto nos incisos VI a XI do art. 111 desta Lei.

[Handwritten mark]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
 Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 121 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 122 - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da legislação penal.
- II - Abandono do cargo.
- III - Insubordinação grave em serviço.
- IV - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual.
- V - Ofensa física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa.
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos.
- VII - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal.
- VIII - Revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função.
- IX - Corrupção
- X - Reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias.
- XI - Infração ao disposto nos incisos IX e XIV do art. 112.
- XII - Perda da nacionalidade brasileira.
- XIII - Sessenta (60) dias de falta ao serviço, em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada, desde que não configure o abandono de cargo. /



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considerada, no processo administrativo, justa a causa do afastamento, as faltas serão justificadas tão somente para os fins disciplinares previstos nos incisos II e XIII deste artigo.

Art. 123 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se embasou.

Parágrafo único - Enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove ou não a sua inocência, o Servidor não poderá ser demitido.

Art. 124 - Quando a demissão for fundamentada em motivo constante dos incisos I, VI, VII, IX e X do art. 122, constará do respectivo ato a proposição "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 125 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos, se for constatado em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

- I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 126 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

- I - O Prefeito, em qualquer caso e, especialmente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- II' - Os Secretários e Assessores-Chefes, em todos os casos, exceto os de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- III - Os Chefes de Divisão, nos casos de repreensão e suspensão de até 08 (oito) dias.
- IV - O Presidente da Câmara, relativamente aos Servidores vinculados ao Poder Legislativo.

Art. 127 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, e deverá ser anotado no assentamento individual do Servidor.

Art. 128 - Prescreverão:

- a) Em 01 (um) ano, as faltas sujeitas à penas de repreensão;
- b) Em 02 (dois) anos, as faltas puníveis com suspensão;
- c) em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data de ocorrência do fato punível disciplinarmente, e interrompe-se pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 129 - A aplicação da pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias e das penalidades definidas nos incisos IV, V e VI do art. 117 desta Lei, será sempre procedida de inquérito administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 130 - Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO
ADMINISTRATIVA

Art. 131 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias poderá ser imposta pela autoridade competente, se julgar que a presença do Servidor possa influir na apuração da falta cometida.

Art. 132 - O Servidor suspenso preventivamente poderá ser administrativamente preso, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme se tratar de Servidor do Executivo ou do Legislativo, em estabelecimento especial e por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 133 - Não estando preso administrativamente, o Servidor que responder por malversação ou alcance de dinheiro ou valores públicos, será sempre suspenso preventivamente e seu afastamento se prolongará até a decisão final do inquérito administrativo.

Parágrafo único - A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acatolatórias e não constituem pena, e deverão ser imediatamente comunicadas à autoridade judiciária competente.

Art. 134 - O Servidor terá direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao período da prisão administrativa ou suspensão preventiva, nos seguintes casos:

- I - quando reconhecida a sua inocência, tendo ainda direito à diferença de remuneração e demais vantagens do exercício do cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

- II - quando a pena disciplinar limitar-se à repreensão;
- III - quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 135 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá promover a apuração imediata, por meio de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 136 - A sindicância deverá ser realizada por 02 (dois) funcionários designados pelo Chefe do Poder competente - autoridade que determina a instauração do processo administrativo - e dela poderá resultar:

- I - arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade, por determinação da autoridade competente;
- II - aplicação de pena até suspensão, quando constatado o descumprimento do dever por parte do Servidor, ressalvada a hipótese de falta mais grave;
- III - abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

Art. 137 - O inquérito administrativo será processado por uma comissão composta de 03 (três) servidores, designados pela autoridade que determinar sua instauração, devendo ser constituída por funcionários estáveis e de categoria igual ou superior à do indiciado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designará um Servidor para exercer as funções de Secretário, excluídos os membros da Comissão.

Art. 138 - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega dos autos à Comissão, prorrogáveis por igual período em caso de força maior.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão, a qual será dissolvida, ensejando nova designação pela autoridade competente.

Art. 139 - Quando o Servidor designado para compor a Comissão, for parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro (3º) grau civil, amigo íntimo ou inimigo do indiciado, deverá declarar-se suspeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Procedente a suspeição, será substituído o suspeito; se julgada improcedente, o Servidor será instado a explicar-se, sendo anotado, em sua ficha funcional, o descumprimento do dever, que passará em seu conceito para efeito de merecimento.

Art. 140 - Compete ao Secretário da Comissão organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, autuar em separado e por dependência o incidente de Suspeição, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 141 - A Comissão deverá valer-se de todos os meios para a apuração minuciosa dos fatos, tais como: inquirições, exames periciais e tudo o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação do caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 142 - Antes de encerrar a instrução, visando permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos, com indicação das fôlhas correspondentes dos autos.

Art. 143 - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício, em que serão mencionados: assunto, dia, hora e local de comparecimento.

Parágrafo único - Se a testemunha for Servidor Público, o ofício será dirigido ao Chefe da Repartição que o cientificará do fato.

Art. 144 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a Citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, por 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Nenhum Servidor será julgado sem defesa, que poderá ser em causa própria ou através de um defensor.

Art. 145 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão solicitará a designação de um Servidor bacharel em Direito, a ser indicado pelo Procurador Geral do Município, para que proceda a defesa do indiciado.

Art. 146 - Concluída a defesa, produzidas as provas, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com relatório circunstanciado, contendo a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Recebidos os autos pela autoridade competente, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá decidir-se à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório, podendo, inclusive, de terminar o reexame do inquérito, se assim julgar necessário.

Art. 147 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal cabíveis.

Art. 148 - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará ser trabalho, fazendo publicar, por 03 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 149 - O Servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do inquérito administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 150 - Poderá, a qualquer tempo, ser requerida a revisão do inquérito administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos capazes de justificarem a inocência do Servidor punido.

Parágrafo único - Tratando-se de Servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 151 - A revisão processar-se-á em apenso aos autos originários.

Art. 152 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 153 - Serão aplicados à revisão, no que couber, as normas referentes ao processo administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 154 - Reconhecida a inocência do Servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos e vantagens por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - A Licença-Prêmio prevista pela Lei nº 567 de 14 de janeiro de 1977, poderá ser requerida, para efeito ou não de gozo, com base de cálculo para contagem de tempo de serviço a partir de 01 (um) de janeiro de 1987 (um mil no vecentos e oitenta e sete).

§ 1º - O tempo anterior à data mencionada no "caput" deste artigo, será computado em dobro para efeito de aposentadoria, à época oportuna, não assistindo ao Servidor, por força prescritiva, o direito de gozo neste caso específico.

§ 2º - Tratando-se de Licença-Prêmio por assiduidade, o Servidor que tiver 12 (doze) ou mais faltas, seguidas ou intercaladas, sem justificativa, durante o ano civil, terá este ano anulado para efeito de contagem de tempo de serviço para fins específicos de Licença-Prêmio.

§ 3º - O período de Licença-Prêmio não gozada contar-se-á, também em dobro, na oportunidade da Aposentadoria, para concessão de Adicional por tempo de serviço.

§ 4º - O Servidor que desejar gozar sua Licença-Prêmio não poderá ter a sua pretensão dificultada, salvo por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 156 - A Licença à Gestante poderá, a critério médico, ser prorrogada por 15 (quinze) dias para atender a situações especiais do recém-nascido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 157 - À Servidora que está amamentando, durante 06 (seis) meses após o término da Licença-Gestação, serão facilitados intervalos de tempo para que proceda ao aleitamento.

Art. 158 - Em caso de aborto não criminoso, serão concedidos à Servidora, 15 (quinze) dias de licença, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 159 - Toda e qualquer falta por motivo de doença, inclusive as decorrentes de licença, deverá ser justificada mediante atestado de junta médica oficial.

Art. 160 - As questões assistenciais e previdenciárias, inclusive Pensões, cálculos atuariais e assuntos afins, serão objeto da Lei Complementar que disciplinará o Sistema de Seguridade Social do Município de Macaé, criado pela Lei Orgânica Municipal, no Art. 31 do Ato das Disposições Transitórias.

Parágrafo único - Será também tratada na Lei referida no "caput" deste artigo, a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Art. 161 - Ficam assegurados aos Servidores Municipais, os direitos e vantagens previstos na Seção III do Capítulo IV da Lei Orgânica Municipal, sob a denominação "Dos Servidores Públicos".

Art. 162 - A Administração Pública, independentemente de requerimento do interessado, deverá proceder à inclusão dos direitos e vantagens, inerentes ao cargo ocupado pelo Servidor, em sua folha de pagamento.

Art. 163 - De conformidade ao princípio constitucional, fica assegurada ISONOMIA de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as pertinentes à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Art. 164 - As esclas de plantão, carga horária de revezamento e outras questões relativas a jornada de trabalho se rão objeto de tratamento no Plano de Classificação de Cargos a ser encaminhado à Câmara dos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, para discussão e aprovação.

Art. 165 - Com fulcro no instituto do "habeas-data", to do Servidor terá direito a dar entrada em qualquer pedido de informação, assistindo-lhe, igualmente,, o direito a uma res posta, que não deverá ultrapassar a 30 (trinta) dias.

Art. 166 - O órgão competente para receber petições e ' requerimentos desenvolverá mecanismos que propiciem a desburocratização, de modo a permitir que cada processo seja dire tamente encaminhado à devida repartição.

Art. 167 - Na tramitação dos processos, será observado o que se segue:

a) O protocolo terá, no máximo, 08 (oito) ' dias, a contar da entrada do pedido do Servidor, para autuá-lo e encaminhá-lo à autoridade competente;

b) a autoridade competente deverá pronunciar -se sobre o pedido no máximo em 30 (trinta) dias, prorrogá -veis por mais 15 (quinze) dias, no caso de necessidade de ' realização de sindicância ou perícias, dentro ou fora do município;

c) fica assegurado o direito de interposição de recurso, conforme os prazos já estabelecidos nesta Lei, ' na situação fática do indeferimento do pedido;

d) não cumpridos os prazos legais pela autoridade competente, salvo motivo de força maior devidamente ' comprovado, serão consideradas exauridas as ingerências na esfera administrativa, podendo o Servidor recorrer às vias judiciais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
 Gabinete do Prefeito

Art. 168 - Aos Servidores que se mantiverem sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na conceituação do salário será observado o disposto no art. 457, § 1º da C.L.T., exceto no que diz respeito a gratificações por tempo de serviço, em que se dará a unificação pelo regime de triênios.

Art. 169 - O tempo de serviço e de prestação de serviço, no emprego transformado em cargo público, será integralmente computado no regime estatutário, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 170 - Os Servidores que integrarem o Quadro Suplementar, terão seus empregos também escalonados em carreira no Plano de Cargos do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 171 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de Alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 172 - Para efeito do disposto no art. 36 e seus incisos, será considerado o estabelecido no Plano de Classificação de Cargos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A fim de permitir que a Secretaria Municipal de Administração possa organizar-se para melhor proceder à operacionalização das modificações decorrentes da implantação do disposto nesta lei, os prazos prescritivos para apresentação de requerimentos de concessão de benefícios e vantagens ficam suspensos até 01 (um) de agosto do corrente ano.

Art. 2º - O Poder Público deverá realizar, internamente, ainda no presente exercício, concurso para efetivação no cargo do Servidor que, por ter completado tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

adquiriu estabilidade, enquadrando-se no disposto no inc. III do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - Com relação ao Servidor enquadrado no estabelecido pelo caput deste artigo, o Poder Público poderá proceder a concurso de acesso, objetivando efetivar o Servidor de acordo com sua qualificação profissional.

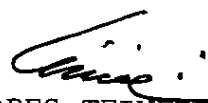
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o depósito na conta do Servidor do valor do F.G.T.S. (Fundo de Garantia por tempo de Serviço), referente à quebra do contrato de trabalho mantido entre ambas as partes, para proceder aos atos administrativos necessários à investidura e aos procedimentos para implantação do Regime Estatutário, com o "referendum" do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - ACâmara Municipal, através de seu órgão competente, terá prazo igual, constante do artigo anterior, para procedimentalizar as modificações inerentes ao seu quadro de pessoal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de agosto de 1992.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

Revogado pela lei nº 1453/94